

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 77 final

Bruxelas, 15 de Março de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que adapta os valores previstos no artigo 13º do Anexo VII
do Estatuto dos Funcionários das Comunidades respeitante
às ajudas de custo diárias de deslocação em serviço

(Apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. Introdução

A última revisão geral dos valores das ajudas de custo para as deslocações em serviço a países da Comunidade foi decidida pelo Conselho pelo Regulamento nº 2339/88 de 25 de Julho de 1988. As ajudas de custo estavam fixadas com base nos resultados de um inquérito realizado em Janeiro e Fevereiro de 1988.

Tendo em conta a antiguidade das tabelas em vigor, que já não têm relação com as condições económicas actuais, afigura-se necessário e urgente adaptar os valores das ajudas de custo diárias e os montantes dos reembolsos fixos para as despesas de hotel relativos às deslocações em serviço aos países membros.

Recorde-se que os valores das ajudas de custo actualmente em vigor para os referidos países são os seguintes:

País	A1 - A3		A4 - B	Outros graus
	Hotel	Ajudas de custo		
ALEMANHA	2.925	2.295	4.060	3.755
BÉLGICA	2.700	2.485	3.625	3.355
DINAMARCA	4.960	2.940	5.455	5.045
ESPAÑA	3.345	2.015	3.975	3.675
FRANÇA	3.105	2.215	3.845	3.555
GRÉCIA	2.120	1.480	2.390	2.210
IRLANDA	4.000	2.400	4.480	4.145
ITÁLIA	4.260	2.355	4.535	4.195
LUXEMBURGO	2.410	2.330	3.625	3.355
PAÍSES BAIXOS	3.660	2.520	4.390	4.060
PORTUGAL	3.155	1.680	3.260	3.015
REINO UNIDO	3.490	2.130	4.740	4.385

2. Base do Inquérito

2.1. O Inquérito foi efectuado durante o primeiro semestre de 1990 em hotéis e restaurantes já anteriormente considerados aquando do inquérito realizado em Janeiro e Fevereiro de 1988.

Só nos casos em que os estabelecimentos de referência deixaram de existir ou foram objecto de nova classificação fundamentalmente diferente se tomaram em consideração outros hotéis:

2.2. Os hotéis tomados em consideração para os graus A1-A3 são estabelecimentos de primeira categoria, dos quais se excluíram os que praticam preços demasiados elevados; no que se refere aos outros graus, os hotéis são de segunda categoria.

Para assentar ideias e na ausência de uma nomenclatura internacional que defina com precisão a noção de categoria, a única possibilidade de assegurar a coesão é a de fazer referência ao único documento actualmente disponível que abrange todos os países europeus, ou seja, o Guia Michelin, que apresenta a seguinte classificação:

1 casa	: relativamente confortável
2 casas	: bastante confortável
3 casas	: muito confortável
4 casas	: grande conforto
5 casas	: grande luxo e tradição

Em referência a este guia, a primeira categoria corresponde a hotéis designados por três ou quatro "casas".

A segunda categoria abrange os hotéis designados por "duas casas", por vezes mesmo "três casas" caso estes últimos não existam em número suficiente. Dado que os hotéis de "uma casa" se revelam muito pouco confortáveis, não dispendo muitas vezes de quartos com casas de banho em quantidade suficiente, nem de telefone nem de mesa de trabalho, não foram tomados como hotéis de referência.

3. Estrutura das ajudas de custo

As ajudas de custo que cobrem todas as despesas do funcionário deslocado em serviço (n.º 6 do art. 13.º, do Anexo VII do Estatuto) decompõem-se do seguinte modo:

A1-A3 - Limite máximo hotel
- ajuda de custo que cobre: o pequeno almoço
duas refeições
despesas menores

Outros graus: a ajuda de custo fixa cobre: despesas de hotel
pequeno almoço
duas refeições
despesas menores

4. Regras adoptadas para a determinação dos diversos elementos constitutivos das ajudas de custo

4.1. Despesas de hotel: ver ponto 2.2. supra.

As despesas de hotel não incluem o pequeno almoço (art. 13º do Anexo VII do Estatuto).

4.2. Custo do pequeno almoço: correspondente à média dos preços averiguados nos hotéis tomados como referência.

Sempre que o preço do pequeno almoço estiver incluído na diária, o respectivo montante será deduzido do total, quer pelo seu valor exacto quer - caso o montante não possa ser determinado - por intermédio de um abatimento fixo de 7,7% do custo da diária (Decisão da Comissão - procedimento E/447/67 de 9.4.1987).

4.3. Custo das refeições

4.3.1. Almoço

Para Bruxelas e Luxemburgo (média de a + b)

a) Refeição ligeira ou almoço de preço moderado = preço médio de:

- uma refeição na cantina da Instituição
- uma refeição no self-service da Instituição
- uma refeição num snack na cidade
- + uma bebida
- + um café

b) Almoço simples: preço médio nos hotéis de referência, ou na falta destes num restaurante "dois garfos" do Guia Michelin para os funcionários A1-A3 e num restaurante "um garfo" para os outros graus, de:

- ementa do dia ou business lunch
- + uma bebida
- + um café

Para os outros locais (média de c + d)

- c) Snack
- d) idem alínea b) supra

O preço total destas duas refeições, dividido por dois, constitui a parte da ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com os almoços.

4.3.2. Jantar

Custo de um jantar à lista (preço médio + uma bebida + um café) nos hotéis de referência ou, na falta destes, nos restaurantes acima referidos.

O preço total destas refeições (média almoço + jantar) constitui a parte da ajuda de custo destinada a cobrir as despesas com as refeições.

4.4. Despesas menores:

Estas incluem:

- custo de quatro deslocações locais em transporte público (duas idas e duas voltas);
- custo de duas comunicações telefónicas urbanas.

5. Acordos de preços com os hotéis

5.1. Regra geral

Regra geral, com excepção de Bruxelas, Luxemburgo e Madrid, a celebração de acordos com hotéis sobre redução de tarifas revela-se impraticável pelos seguintes motivos:

- impossibilidade de garantir uma taxa mínima de ocupação dos hotéis decorrente da impossibilidade de, por um lado, assegurar uma gestão global das reservas pela Administração e de, por outro lado, obrigar os funcionários a alojar-se em determinados hotéis;
- impossibilidade de obtenção de preços especiais pelo facto de os próprios hotéis em determinados períodos estarem com a capacidade máxima lotada, como é o caso de cidades turísticas ou de cidades revestidas de um interesse específico, como por exemplo, Estrasburgo durante as sessões parlamentares.

5.2. Bruxelas - Luxemburgo - Madrid

No que diz respeito às cidades de Bruxelas e do Luxemburgo, tendo em conta a implantação das instituições e as consequências decorrentes desse facto em termos do número de noites e da frequência de passagem, foram conseguidos em alguns casos preços especiais, que constam da documentação de base.

Por outro lado, pelos mesmos motivos, foi necessário examinar atentamente a lista dos hotéis de referência de modo a assegurar que esses estabelecimentos satisfazem as normas mínimas acima referidas. Consequentemente, tiveram de ser feitos alguns ajustamentos.

No que se refere a Madrid, dado que todos os estabelecimentos hoteleiros oferecem reduções de preços, esse aspecto foi igualmente tomado em consideração na elaboração da presente proposta.

5.3. Outros locais

Quanto aos outros locais, não foi possível levar em linha de conta, no estabelecimento das ajudas de custo, as poucas reduções obtidas esporadicamente, aliás de natureza precária, devido à grande disseminação dos locais de reunião e das infra-estruturas hoteleiras e ao facto de as probabilidades de alojamento nos referidos hotéis serem muito reduzidas, o que os torna pouco representativos.

6. Tentativa de realização de economias

Tendo em vista realizar economias a nível dos reembolsos de despesas com hotéis, nomeadamente no que se refere às categorias de A1 a A3 (reembolso contra a apresentação das facturas) e numa menor medida relativamente às restantes categorias (reembolso fixo, salvo derrogação), a Administração da Comissão edita actualmente, especialmente destinadas aos seus funcionários, listas de hotéis que oferecem uma boa relação qualidade-preço e/ou fazem reduções de preços na sequência de acordos pontuais concluídos durante a realização do inquérito.

7. Perspectivas a curto prazo-proposta

A fim de garantir a necessária coerência entre a evolução dos custos verificados na hotelaria e na restauração, por um lado, e nas ajudas de custo a conceder para as deslocações em serviço, por outro, e tendo em conta o pedido que nesse sentido foi efectuado pelas restantes instituições, revela-se oportuno propor que futuramente seja aplicado um método de adaptação que reflecta a realidade económica nos locais de destino.

Com efeito, as adaptações actuais são efectuadas com base em inquéritos pontuais efectuados em cada local de destino que consta da presente proposta, tendo por objectivo avaliar, no local, a evolução da qualidade dos estabelecimentos considerados, bem como a evolução dos preços em ambos os sectores em causa, ou seja, hotelaria e restauração.

Estes inquéritos, que mobilizam muitos recursos, poderão vir futuramente a ser efectuados apenas de três em três anos.

Em contrapartida, tendo em vista a obtenção de uma adaptação anual, tal como em todos os domínios de que decorrem despesas administrativas, a Administração da Comissão está actualmente a estudar a possibilidade de definir índices económicos adequados aos dois sectores em questão.

O referido estudo está actualmente a ser efectuado junto dos departamentos de turismo nacionais e do Serviço de Estatística das Comunidades Europeias.

Sob reserva, por um lado, de conclusões satisfatórias desse estudo e, por outro, do acordo sobre o novo método a ser concluído com a Autoridade Orçamental, no futuro as adaptações poderão vir a articular--se em torno de duas bases distintas:

1. inquérito pontual efectuado no local a um grande número de estabelecimentos seleccionados de três em três anos;
2. tomada em consideração dos índices económicos para cada ano intermédio.

8. Resultados do Inquérito

Tal como evocado no ponto 7, o aumento registado decorre dos resultados dos inquéritos efectuados no local.

Apesar de as percentagens dos aumentos verificados tanto no sector da hotelaria como no da restauração serem independentes do aumento geral dos preços publicado pelo Serviço de Estatística, não deixa de haver obviamente um certo paralelismo.

As taxas de inflação constam pois a título indicativo do quadro em anexo (Anexo 1), mas não reflectem necessariamente o aumento registado, sobretudo no caso da hotelaria onde tais aumentos podem ser muito sensíveis.

No que se refere ao sector da restauração, os aumentos verificados aproximam-se muito mais das taxas de inflação registadas.

Proposta de Regulamento do Conselho que adapta os valores previstos no artigo 13º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades respeitante às ajudas de custo diárias de deslocação em serviço

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

TENDO EM CONTA o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

TENDO EM CONTA o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3736/90⁽²⁾, e nomeadamente o artigo 13º do Anexo VII do referido Estatuto e os artigos 22º e 67º do referido Regime,

TENDO EM CONTA a proposta da Comissão,

CONSIDERANDO que convém adaptar os valores das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço por forma a ter em conta a evolução das despesas observada nos diferentes locais de colocação dos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 13º do Anexo VII do Estatuto é alterado do seguinte modo:

1. A tabela constante da alínea a) do nº 1 é substituída pela seguinte tabela:

(1) JO nº L 56 de 4.3.1968, p. 1.

(2) JO nº L 360 de 22.12.90, p. 1.

(em BFR)

	I	II	III
	Graus A1 a A3 e LA3	Graus A4 a A8 de LA4 a LA8 e categoria B	Outros graus
BÉLGICA	2.635	4.690	3.900
DINAMARCA	3.130	6.120	5.660
ALEMANHA	2.465	4.225	3.910
GRÉCIA	1.680	2.880	2.665
FRANÇA	2.395	4.300	3.980
IRLANDA	2.565	5.235	4.840
ITÁLIA	2.610	5.615	5.195
LUXEMBURGO	2.535	4.435	3.800
PAÍSES BAIXOS	2.625	4.995	4.585
REINO UNIDO	2.510	5.755	5.325
ESPAÑA	2.550	5.230	4.840
PORTUGAL	2.000	4.150	3.840

2. A primeira fase do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"2. Além dos valores previstos na coluna I da tabela supra, é reembolsada a conta de hotel incluindo o preço do quarto bem como o serviço e taxas, com exclusão do pequeno almoço, até ao limite de 2535 francos belgas para a Grécia, 3305 francos belgas para o Luxemburgo, 3670 francos belgas para a Bélgica, 3210 francos belgas para a França, 4420 francos belgas para os Países Baixos, 3225 francos belgas para a Alemanha, 5055 francos belgas para a Dinamarca, 4955 francos belgas para a Itália, 4305 francos belgas para o Reino Unido, 4415 francos belgas para a Irlanda, 4685 francos belgas para a Espanha e 3625 francos belgas para Portugal."

Artigo 20

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

Pelo Conselho
O Presidente

8

ISSN 0257-9553

COM(91) 77 final

DOCUMENTOS

PT

01

N.º de catálogo : CB-CO-91-116-PT-C
ISBN 92-77-70472-1

PREÇO DE VENDA	até 30 páginas: 3,50 ECU	cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU
----------------	--------------------------	----------------------------------

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo